



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Café

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 149/2.020.

Autoria: Vereador Richard Porto de Rosa

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende **Instituir a apresentação de artistas locais na abertura de shows musicais nacionais e internacionais realizados pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.**

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Verifica-se ainda que a propositura cria atribuições ao Poder Executivo, sendo que organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura, e ainda, o Projeto de Lei fere a livre iniciativa de mercado, a livre concorrência e restrição de competição, não podendo limitar as contratações ao âmbito local.

Assim também entende o IGAM, no qual esta Casa é Filiada, conforme orientação anexa.

Neste sentido, cremos que o Projeto de Lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que cria atribuições ao Poder Executivo e restringe a livre concorrência.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **149/2.020**, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 24 de setembro de 2.020.



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Prezados,

De plano, sobre o assunto, em que pese ser de competência legiferante do Município sob o aspecto que trata dos eventos municipais, de plano, tem-se que estes cuidam de iniciativa legislativa do Prefeito, com fulcro no §1º do art. 61 da Constituição Federal.

Deste modo, incorre em vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação entre os poderes, na medida em que obriga a oferta de oportunidade para apresentação de grupos musicais e cantores locais na abertura de eventos municipais que contam com o financiamento público municipal.

**Resposta
do
Consultor**

Assim, pelos benefícios trazidos aos artistas privados, ainda é preciso dizer que existindo pagamento aos artistas, outro aspecto precisa ser abordado, mesmo que se vislumbre a valorização da cultura local, não se pode obstruir participação de outros interessados em eventos, apresentações e shows. Sendo assim, não poderá o Poder Público intervir na ordem econômica, conforme discorre o inciso IV do art. 1º e parágrafo único do art. 170, ambos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,** independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Grifou-se).

Ainda, o art. 173 da Carta Magna, discorre:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Também diante desta diretriz constitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993^[1], no § 1º do seu art. 3º, sobre a livre iniciativa para exercício de qualquer atividade econômica, amplia o estímulo a valores de participação na competição.

Portanto, as normativas supracitadas garantem a livre





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

iniciativa na atividade econômica. As intervenções da Administração Pública de ordem econômica, são exceções que possuem casos específicos a serem tratados, conforme a legislação citada.

Algumas Cortes no país já apreciaram leis desta natureza, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo que considera a matéria inconstitucional[2].

Diante o exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, em virtude não somente de se tratar de assunto reservado ao Chefe do Poder Executivo, mas, ainda, se houver contratação de artistas, não se vislumbra possibilidade de limitá-las ao âmbito local, em razão das previsões da Lei de Licitações, constantes desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

